



PARECER Nº 177/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 036/2020

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 063/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 8.658, de 13 de novembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências, para autorizar a concessão de desconto em caso de concorrência ou leilão deserto ou fracassado, nos termos que especifica” e sua respectiva Mensagem Modificativa.

Em resumo, o projeto apresentado propõe promover alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 8.658/19 que autorizou o Poder Executivo a promover a alienação de bens imóveis de propriedade do Município. As alterações viabilizam sejam concedidos descontos no preço de avaliação dos referidos bens quando frustrada a tentativa de alienação, bem como sua venda por intermédio de corretores quando persistente a impossibilidade de venda com desconto. Por seu turno a Mensagem Modificativa apresentada inclui necessidade de observância do processo de chamamento público para a escolha dos corretores que estarão legitimados para promover a ofertar pública dos referidos bens imóveis.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que a intenção do projeto é alinhar o normativo local às disposições da legislação federal, notadamente considerada a aprovação pelo Senado Federal da conversão em lei da MPV 915/2019, que traz importante alteração na redação do art. 24-A da Lei Federal nº 9.636/98 para ampliar o desconto concedido em razão da frustração da primeira tentativa de venda do bem, bem como para prever a possibilidade de que corretores imobiliários possam ofertar publicamente esses bens quando reiterado o fracasso na tentativa de alienação. Argumenta ainda o autor do projeto que a lei municipal autorizativa dessa alienação destinou a receita da venda para o Fundo Municipal Imobiliário com direcionamento dos valores exclusivamente para a construção ou reforma de Unidades Básicas de Saúde nas localidades onde os referidos terrenos vendidos estiverem localizados.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90,



inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação, via concorrência, de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei e sua Mensagem Modificativa, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa das proposições em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto e sua Mensagem Modificativa, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, e sua Mensagem Modificativa, devendo os mesmos, *s.m.j*, serem considerados constitucionais.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 8.658/19 que autorizou o Poder Executivo Municipal a promover a alienação de bens imóveis de propriedade do Município. As alterações viabilizam sejam concedidos descontos no preço de avaliação dos referidos bens quando frustrada a tentativa de alienação, bem como sua venda por intermédio de corretores quando persistente a impossibilidade de venda com desconto.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: [...]

Ademais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, a alienação de bens imóveis de propriedade do Município encontra-se subordinada à expressa autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência. As alterações propostas pelo projeto de lei apresentado e sua Mensagem Modificativa não deturpam o teor dos condicionamentos fixados na Lei Orgânica do Município porque não retiram a exigência do prévio procedimento licitatório, autorizando, inicialmente a concessão de desconto sobre o valor de avaliação e, posteriormente, a possibilidade de oferta público do bem com participação de corretor imobiliário.

Analisando detidamente o projeto de lei e sua Mensagem Modificativa conclui-se que a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, e caminha no mesmo sentido do que vem sendo proposto no âmbito federal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado, e sua Mensagem Modificativa.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 036/2020 e sua Mensagem Modificativa.

Divinópolis, 25 de maio de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 036/2020 e Mensagem Modificativa